

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202011129003048

INTERESSADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1212/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REFLEXOS DO PARECER Nº 04/2020/CONSUNIÃO/CGU/AGU. ORIENTAÇÃO RESTRITA AOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTAS PROCURADORIA-GERAL. DESPACHOS AG Nº 5711/2011, Nº 5785/2011, Nº 3963/2015 E DESPACHOS GAB Nº 108/2019 E Nº 777/2019.

1. Trata-se de consulta formalizada no **Ofício nº 528/2020** (000013886804), da lavra do Presidente da Goiás Previdência, a respeito dos reflexos da orientação constante do **Parecer nº 04/2020/CONSUNIÃO/CGU/AGU, aprovada por Despacho do Presidente da República**, publicado no Diário Oficial da União de 17/6/2020 (000013970811), sobre a aposentadoria especial dos policiais civis do Estado de Goiás, nos seguintes termos:

Diante do exposto, solicito a V. Exa. consultoria no prosseguimento dos feitos que envolvam aposentadoria especial dos policiais civis do Estado de Goiás, para esclarecimentos com relação à limitação do alcance desta nova decisão presidencial. Assim, haverá eventuais reflexos deste ato decisório nas normas de aposentadoria relativas à categoria da polícia civil goiana? A decisão no âmbito da União se aplica unicamente àquela seara?

2. Conforme assinalado pela autoridade consulente, a aposentadoria especial de policial civil foi objeto de apreciação recente desta Procuradoria-Geral, na forma dos **Despachos nº 108/2019** (000013971188) e **nº 777/2019 – GAB** (000013971228).

3. O parecer da Advocacia-Geral da União indicado pela entidade solicitante alcançou as seguintes conclusões: *i) os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior à vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878/1965; ii) os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13/11/2019 (com a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, § 2º, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como passaram a se submeter ao Regime de Previdência Complementar da Lei nº 12.618/2012.*

4. Por sua vez, a **Procuradoria Setorial da GOIASPREV, nos termos do Parecer GEJUR nº 127/2020**, ao orientar o questionamento formulado, concluiu que: “*i) a orientação constante do Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU se refere somente aos policiais civis da União e, portanto, se aplica unicamente no âmbito da União; ii) não se vislumbram reflexos da referida orientação com relação às aposentadorias da categoria da polícia civil goiana, uma vez que o Estado de Goiás dispõe de competência legislativa para tratar sobre a aposentadoria dos seus policiais civis, não havendo motivos para alteração das orientações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o tema, consubstanciadas nos Despachos GAB nº 108/2019 e 777/2019*”.

5. **A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, promoveu profundas alterações no sistema de previdência social brasileiro, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias. Várias são as modificações nas regras do regime próprio de previdência; algumas delas se aplicam aos servidores públicos de todos os entes federativos, outras, porém, são aplicáveis, de início, apenas aos servidores federais, cabendo a edição de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas para a sua aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em outras palavras, grande parte das novas regras são aplicáveis somente aos servidores federais, podendo ser estendidas aos servidores dos demais entes por alteração da legislação local.

6. Para os policiais civis da União, a regra da aposentadoria especial está posta no **art. 5º da EC nº 103/2019**, segundo o qual *O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.*

7. Já o **art. 40, § 4º-B, da CF, com a redação dada pela EC nº 103/2019**, estabelece que cada ente federativo poderá (diferentemente da regra impositiva anterior) aprovar uma lei complementar com idade e tempo de contribuição diferenciados para as aposentadorias dos policiais civis, observadas as diretrizes constitucionais traçadas (§§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º)[1]. E o § 2º do mencionado art. 5º determina que *Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

8. Ao seu tempo, o Estado de Goiás promulgou a **Emenda Constitucional nº 65, de 21.12.2019**, publicada em 30.12.2019, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências, assegurando o direito adquirido ao servidor que tenha implementado todos os requisitos para obtenção do seu benefício previdenciário até a data da publicação da aludida Emenda, nos seguintes moldes:

Art. 2º São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

9. Pela redação do **§ 4º-C, acrescentado ao art. 97 da Constituição do Estado de Goiás por emenda estadual**, os policiais Civis estaduais que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da publicação da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão se aposentar na forma do art. 5º da referida emenda, ou seja, devem seguir as regras dispostas na LC federal nº 51/1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º do mencionado dispositivo constitucional.

10. Como bem acentuado pela parecerista, esta Casa não comunga com o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União, no sentido de que o **art. 1º, II, da LC nº 51/1985** assegura aos policiais civis (de qualquer esfera), após o advento da EC nº 41/2003, a aposentadoria com proventos integrais, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria. Também não reconhece a possibilidade de que os respectivos proventos de inatividade gozem da prerrogativa da paridade com fundamentos na **Lei Complementar estadual nº 59/2006**, pelos fundamentos já exaustivamente relacionados em diversos precedentes deste órgão consultivo[2].

11. Repiso que a **Lei Complementar nº 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014**, quando previu proventos integrais para a espécie de aposentadoria de que dispõe, nada determinou sobre a forma de cômputo desses estípicos e sequer acerca dos critérios para o seu reajustamento. O diploma complementar conteve-se a estipular requisitos diferenciados para a inatividade remunerada de policiais civis, sem dotar esse benefício, todavia, com prerrogativas como a paridade remuneratória e a integralidade[3]. Nesse quadro, incidentes são as normas ordinárias da Constituição Federal sobre o regime próprio de previdência que, como dito, não mais assegura tais benesses.

12. Aliás, vale lembrar que se encontra pendente de julgamento a **Ação Direta de Inconstitucionalidade**

nº 5039, que versa sobre lei de outro ente da federação, mas com conteúdo normativo similar aos dispositivos da Lei Complementar nº 59/2006, que asseguram a paridade remuneratória e a integralidade correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria. No entanto, é importante destacar que o voto do Ministro relator é no sentido de reconhecer parcialmente a inconstitucionalidade da norma, justamente nos pontos defendidos por esta Casa.

13. E nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário sobre o tema, inclusive já nas discussões relacionadas à EC nº 103/2019, como se extrai do excerto[4] que segue reproduzido:

De forma surpreendente, pelo teor dos debates, pretende-se que triunfe a interpretação de que os policiais, agentes penitenciários e socioeducativos, que ingressaram antes da publicação da nova emenda constitucional – mesmo depois da EC 41/2003 que eliminou a integralidade e paridade no serviço público -, passem a ter direito a aposentação com a totalidade da remuneração.

Em verdade, a recepção da LC 51/85 ocorreu apenas no que tange aos requisitos de elegibilidade, como foi decidido pelo STF no julgamento da ADIn 3.817, entendimento ratificado, em sede de repercussão geral do julgamento do RE 567.110.

Vale dizer, a recepção pela Constituição da República de 1988 do art. 1º da LC 51/85, que estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria especial de servidores públicos policiais, em momento algum reconheceu o direito à integralidade dos servidores policiais, mas tão somente os direitos previstos naquela lei complementar.

Com efeito, conforme reconheceu o STF no julgamento do RE 924.456, o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário.

Portanto, mesmo para os policiais federais, com a entrada em vigor do sistema complementar para o Poder Executivo, os servidores que ingressaram depois de 04.02.2013 no regime próprio de previdência têm sua contribuição previdenciária limitada ao teto do regime geral de previdência social, podendo aderir facultativamente ao Funpresp-Exe.

Assim, entendo que a concessão de benefício com integralidade e paridade para agentes policiais que ingressaram depois de 31.12.2003 só seria possível se a emenda constitucional tivesse disposto expressamente nesse sentido, o que não ocorreu.

14. Ante o exposto, **acolho o Parecer GEJUR nº 127/2020 (000013984604), da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência**, por seus próprios fundamentos e com as considerações ora apresentadas.

15. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho à Chefia do CEJUR, para o fim declinado no **art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Casa**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

*§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.*

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

[2] Despachos AG 5761/11, 5785/2011, 3963/2015, 5718/2015, Despachos GAB-SEI 108/2019 e 777/2019.

[3] Vale lembrar que o aludido normativo nem poderia prever as prerrogativas da integralidade e da paridade, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, pelas razões exaustivamente expostas por esta Casa, com relação a Lei Complementar estadual nº 59/2006, desde a edição dos Despachos “AG” nºs 1427, 2310/ e 3547, todos de 2008, reafirmadas recentemente pelo Despacho “AG” nº 3963/2015, sendo que esta última peça cuidou de demonstrar a perda da eficácia do referido diploma complementar estadual.

[4] ROCHA, Daniel Machado. Comentários à Reforma da Previdência. EC 103, de 12.11.2019. Forense:2019. Pp. 82/83.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 23/07/2020, às 11:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000014331379 e o código CRC **EC88EA71**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202011129003048



SEI 000014331379